

DGCI  
2013

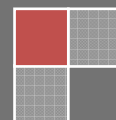
República da  Guiné-Bissau  
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO Nº 16/94 DE 16 DE MAIO

Inscrição de Técnico de Contas

Edição organizada por Mohamed Baldé



## Índice

<b>Decreto nº 16/94 de 16 de Maio</b>	<b>3</b>
<b>Artigo 1º</b>	<b>3</b>
<b>Artigo 2º</b>	<b>3</b>
<b>Artigo 3º</b>	<b>4</b>
<b>Artigo 4º</b>	<b>4</b>
<b>Artigo 5º</b>	<b>4</b>
<b>Artigo 6º</b>	<b>4</b>
<b>Artigo 7º</b>	<b>5</b>
<b>Artigo 8º</b>	<b>5</b>
<b>Artigo 9º</b>	<b>5</b>
<b>Artigo 10º</b>	<b>5</b>
<b>Artigo 11º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 12º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 13º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 14º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 15º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 16º</b>	<b>6</b>
<b>Despacho nº 4/95 de 31 de Março</b>	<b>7</b>

**Decreto nº 16/94 de 16 de Maio**

A criação da figura de Técnico de Contas, bem como a regulamentação legal do exercício da profissão, constituem uma importante garantia para a Administração Fiscal e um factor de desenvolvimento da técnica contabilística ao nível dos operadores económicos.

A existência de um grupo de profissionais, possuindo as habilitações e os conhecimentos técnicos indispensáveis, responsabilizados pela execução da contabilidade segundo os seus princípios, permitirá à Administração Fiscal um fácil conhecimento do rendimento real, preconizado no Código da Contribuição Industrial como base de tributação das empresas do grupo A e um controlo mais eficiente sobre o cumprimento das normas legais em vigor.

Por outro lado, também as empresas beneficiarão com a mais correcta avaliação da sua situação económica e financeira e uma mais transparente previsão da sua evolução.

A exigência da designação de um Técnico de Contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos como responsável pela contabilidade e que nessa qualidade atestará, com a sua assinatura, a veracidade da declaração de rendimento será obrigatória para os contribuintes do grupo A.

Assim, sob proposta do Ministro das Finanças, o Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

Poderão inscrever-se como Técnico de Contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as pessoas singulares que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Possuir qualquer das habilitações indicadas no artigo seguinte, com observância do disposto nos artigos 3º e 4º;
- c) Possuir idoneidade moral e profissional;
- d) Obter aprovação no exame de aptidão a que se refere o artigo 5º.

**Artigo 2º**

Consideram-se habilitações, indispensáveis para inscrição como Técnico de Contas:

- a) Licenciatura ou Bacharelato em Contabilidade ou em Contabilidade e Administração, licenciatura em Finanças, Economia, Gestão ou Organização e

- Gestão de Empresas e outros cursos com curriculum equivalente, conferidos por faculdades, Institutos e Escolas Superiores;
- b) Curso complementar de Contabilidade e Administração.

### **Artigo 3º**

As pessoas que possuam qualquer das habilitações referidas na alínea a) do artigo anterior deverão ter obtido aprovação nas disciplinas de Contabilidade Geral, Contabilidade Analítica e Fiscalidade. A aprovação em Contabilidade Analítica e fiscalidade poderá, no entanto, ser substituída pela frequência com aproveitamento de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional ou estágios em que as mesmas matérias tenham sido leccionadas a nível adequado, ou ainda pelo desempenho, durante pelo menos três anos, de função pública ou privada que haja conferido ao candidato a experiência e os conhecimentos indispensáveis.

### **Artigo 4º<sup>1</sup>**

As pessoas habilitadas com curso referido na alínea b) do artigo 2º deverão possuir, pelo menos, três anos de prática efectiva de serviços de contabilidade em empresas, com contabilidade regularmente organizada, tributadas em Contabilidade Industrial pelo grupo A e ter adquirido os conhecimentos necessários para o bom desempenho das funções de técnico de contas.

### **Artigo 5º**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte poderão candidatar-se ao exame de aptidão para Técnico de Contas, a realizar em data e nas condições que vierem a ser fixadas em despacho do Ministro das Finanças, as pessoas que preenchem cumulativamente os requisitos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do presente diploma. Neste despacho indicar-se-ão, ainda, as matérias objecto de avaliação bem como a respectiva ponderação.

### **Artigo 6º**

1 – As pessoas que preencham os requisitos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º, não possuam as habilitações indicadas no artigo 2º, foram responsáveis de facto pela escrita de contribuintes do grupo A da Contribuição Industrial com contabilidade regularmente organizada, durante pelo menos três anos, poderão igualmente candidatar-se aos dois primeiros exames de aptidão a realizar nos termos do artigo anterior, ficando habilitados a inscrever-se como Técnico de Contas os que obtiverem aprovação.

2 – Consideram-se responsáveis de facto, para estes efeitos, as pessoas que exerçam efectivamente a chefia e a orientação de todos os serviços de Contabilidade de

---

<sup>1</sup> Onde se lê Contabilidade devia constar Contribuição Industrial.

contribuintes, de tal modo que o recurso a um Técnico de Contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a ocorrer, resultaria de imposição da lei fiscal e não propriamente de razões de ordem técnica.

**Artigo 7º**

A prática e a qualidade de responsável pela Contabilidade referida nos artigos 4º e 6º serão sempre averiguadas pelo Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária que prestará informação num prazo nunca superior a 30 dias.

**Artigo 8º**

O pedido de inscrição como Técnico de Contas será formulado em requerimento dirigido ao Director-Geral das Contribuições e impostos, donde conste o nome, idade, filiação, estado civil, naturalidade e residência devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas;
- c) Certificado de Registo Criminal;
- d) Documento comprovativo da prática ou da qualidade de responsável por escrita, consoante os casos;
- e) Documento comprovativo do pagamento da taxa a que alude o artigo seguinte;
- f) Outros elementos que permitam uma mais correcta apreciação da idoneidade moral e profissional.

**Artigo 9º**

O pedido de admissão às provas de aptidão a que alude o artigo 5º e o pedido de inscrição como Técnico de Contas ficam sujeitos ao pagamento prévio das taxas a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

**Artigo 10º**

Os Técnicos de Contas devem:

- a) Executar ou assegurar a execução das Contabilidades à sua responsabilidade de acordo com a lei e as normas contabilísticas em vigor;
- b) Facilitar o exame à Contabilidade, bem como aos documentos e declarações fiscais;
- c) Abster-se da prática de quaisquer actos que directa ou indirectamente conduzam à ocultação, destruição e inutilização, falsificação ou viciação da contabilidade, dos documentos e declarações fiscais a seu cargo.

**Artigo 11º**

1 – A inscrição será cancelada:

- a) A pedido do interessado;
- b) Quando deixe de se verificar a condição indicada na alínea c) do artigo primeiro;
- c) Nos casos em tenha sido comprovada a responsabilidade do Técnico de Contas na omissão ou inexactidão verificada em declarações que tenha subscrito, bem como na recusa de exibição de escrita.

2 – Enquanto não estiver comprovada a responsabilidade, será suspensa a inscrição.

**Artigo 12º**

1 – A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos fará publicar no Boletim Oficial em Janeiro de cada ano uma lista dos Técnicos de Contas inscritos durante o ano transacto.

2 – O cancelamento da inscrição será igualmente publicado no Boletim Oficial, logo que determinado.

**Artigo 13º**

Todos os Magistrados e Funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que tenham conhecimento de alguma infracção da responsabilidade de Técnicos de Contas, deverão comunicála imediatamente a esta Direcção-Geral.

**Artigo 14º**

A execução de contabilidade pode ser confiada a empresas de contabilidade, mas a responsabilidade pela sua execução será sempre assumida pessoal e directamente por um Técnico de Contas inscrito na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

**Artigo 15º**

Fica o Ministro das Finanças autorizado a regulamentar por despacho a disposição do presente Decreto.

**Artigo 16º**

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1994. – O Primeiro-Ministro, **Engº Carlos Correia**. – O Ministro das Finanças, **Filinto Barros**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, **General João Bernardo Vieira**.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Despacho nº 4/95**

Pelo Decreto nº 16/94, de 16 de Maio, publicado no B.O. nº 2, foi regulamentado a cesso e o exercício da profissão de Técnico de Contas.

Prevê o referido Diploma que o pedido de admissão às provas de aptidão e o pedido de inscrição, para Técnico de Contas, ficam sujeitos ao pagamento prévio das taxas por meu despacho.

Assim, fixo em 1.000.000,00 PG a taxa a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 16/94, de 16 de Maio.

Bissau, 31 de Março de 1995. – O Ministro das Finanças, **Rui Diã de Sousa**.

## FICHA TÉCNICA

*Edição:* Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

*Autor:* Mohamed Baldé

*Título:* Decreto n.º 16/94, de 16 de Maio

*Capa:* Mohamed Baldé

*Actualização:* Maio de 2013